



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 7 / 4 / 16

PIP Lourenço
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado EDSON FERREIRA

para relatar.

Em

07 / 04 / 16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Do (a): PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 06/2016, que:

ALTERA OS ARTIGOS 34 E 35, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, NO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí onde visa alterar os artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº. 115/2008.

Com isso, o autor da proposição justificou a necessidade do aprimoramento da Lei Complementar nº. 115 com vistas a atender às necessidades atuais e futuras do Poder Judiciário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ

DEPUTADO EDSON FERREIRA

Ademais, ressaltou-se, também, que desde o advento da LC nº. 115/2008 as verbas indenizatórias do adicional de insalubridade e periculosidade não sofreram nenhum reajuste.

Feitas essas considerações, é nosso dever analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição, o que será feito mais a frente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame foi designada a este relator para emissão de parecer, em conformidade com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente, vale dizer que a função legislativa foi exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, alínea c do Regimento Interno.

Como se percebe, a iniciativa do parlamentar encontra-se amparada pelo art. 75 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

O casto vertente tem por objeto a concessão de reajuste do adicional de insalubridade e periculosidade dos servidores do Poder Judiciário estadual.

É cediço de todos que o Poder judiciário goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 99, caput, CF/88.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

Por outro lado essa autonomia possui limites, de acordo com o art. 121 da Constituição Estadual só podendo ser autorizado o aumento de despesa mediante prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentária para atender as projeções de despesas delas decorrentes.

Desta feita, verifico a observância de todos esses requisitos formais bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista do exposto, voto pela aprovação da presente proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Logo, apresentado o parecer, submeto à Vossas Excelências para discussão e votação:

- a) Pela APROVAÇÃO (sim)
- b) Pela REJEIÇÃO

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de abril de 2016.

DEP. EDSON FERREIRA

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 06/04/16
Presidente da Comissão de
Justiça